



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *ELETROGOES S/A*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242903700007

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 06/03/2024

**CAD/CNPJ:** 32.923.187/0007-87

**CAD/ICMS:** 00000005882273

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/536/TATE/SEFIN**

*1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal. Saída de mercadoria com redução de base de cálculo condicionada à concessão do desconto referente ao imposto desonerado. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. Inexiste qualquer menção de descontos nos documentos fiscais alvos da fiscalização, portanto, não atendida a condição legal e indevida a utilização do benefício fiscal de redução de base de cálculo. 4) Auto de infração procedente.*

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída de mudas de plantas (eucalipto), oriundas do estado de Rondônia e destinadas a estabelecimento de outra unidade da federação (MS) e acobertadas por notas fiscais juntadas ao processo.

Pela ação fiscal constatou-se que as notas fiscais que acobertavam as mercadorias foram tributadas com a redução de base de cálculo do ICMS vincula-se ao Convênio 100/97 e prevista pelo Anexo II do RICMS, item 3 da Parte. Porém, existe a condição (Nota 7) de que para a fruição do benefício *“o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”*.

Inexistindo qualquer informação do desconto nos documentos fiscais que acobertavam o transporte das mercadorias, entendeu-se por não atendida a condição para o uso do benefício fiscal, entendendo-se como indevida a redução de base de cálculo e concluindo-se pelo pagamento a menor do imposto.

Para aferição do crédito tributário constituído pelo auto de infração, foi aplicada a alíquota sobre o valor total dos produtos, sem a redução da base de cálculo e abatido o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais, que resultou na seguinte composição:

ICMS: R\$ 31.320,00.

Multa: R\$ 28.188,00.

Total: R\$ 59.508,00.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A única reclamação da defesa - e que seria suficiente para a decisão a seu favor – foi a de ter sido concedido o desconto referente ao imposto desonerado pela fruição do benefício de redução da base de cálculo. Dito pela defesa, temos:

*“As informações da redução da base de cálculo de dedução no valor da mercadoria em virtude da redução a que se refere e a indicação foram prestadas no campo “informações complementares” na Nota 7 do ITEM 03 ANEXO II não define a forma como a informação deveria ser prestada na nota fiscal, portanto consideramos que o contribuinte cumpriu a obrigação da informação.”*

*“O auto de infração não pode prosperar porque se o valor considerado da operação for tributado cheio o valor do produto será maior, porque o desconto foi concedido ao adquirente das mercadorias.”*

*“Uma vez demonstrado o repasse do desconto aos destinatários*

*das operações, o presente lançamento configura enriquecimento sem causa por parte do fisco do Estado de Rondônia”.*

E pede pelo cancelamento do auto de infração.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Pela leitura narrativa dos fatos, denota-se que o sujeito passivo emitiu notas fiscais para acobertarem saídas interestadual de mercadorias alcançadas pela redução de base de cálculo, cujo benefício, no entanto, possui a condição de que o valor do imposto desonerado seja descontado do preço do produto.

A ação fiscal foi incisiva em apontar a irregularidade acerca do não abatimento no preço das mercadorias do imposto dispensado pela redução da base de cálculo. A defesa, por sua vez, aponta com firmeza que os descontos existiram e foram apostos nas notas fiscais que acobertaram as operações.

Sendo este o cerne da lide, a solução para o justo julgamento se dá pela análise dos documentos fiscais que justificaram a lavratura do auto de infração, a fim de se evidenciar a existência ou não dos descontos condicionantes.

Assim, procedi à análise das DANFES apostas no processo, bem com das notas fiscais propriamente ditas a elas correspondentes, e constatei inexistirem os descontos sobre as operações de venda dos produtos beneficiados pela redução da base de cálculo e nem qualquer informação a respeito do referido abatimento nos documentos fiscais em questão.

Portanto, tenho como correto e justificado o auto de infração, dado que não foi regular a fruição do benefício fiscal, o imposto devido pelas operações discriminadas em cada nota fiscal deve ser cobrado integralmente, abatendo-se o valor dos tributos já destacados nas notas fiscais, tal como feito pela ação fiscal.

### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 59.508,00.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o

direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 08 de agosto de 2024.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

, Data: **26/08/2024**, às **22:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.